

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1682/79

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITA-NHAÉM

ASSUNTO : Autorização e funcionamento das Escolas de Educação Infantil denominadas: 1. ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LEONOR MENDES DE BARROS"; 2. ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "MARIA DO CARMO DE ABREU SODRÉ"; 3. ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL "ZILDA NATEL"; 4. ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LIONS CLUBE"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 847/80 CEPG Aprov. em 28 / 05 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém encaminha a este Colegiado, nos termos do Parágrafo Único / do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, os documentos necessários propondo a instalação e funcionamento das seguintes Escolas de Educação Infantil:

1. Escola Municipal de Educação Infantil "Leonor / Mendes de Barros", localizada na Rua Júlio Pires, s/nº - Vila São Paulo;
2. Escola Municipal de Educação Infantil "Zilda Natel", localizada na Praça Ângelo Guerra, s/nº - Belas Artes;
3. Escola Municipal de Educação Infantil "Maria do Carmo de Abreu "Sodré", localizada no Largo da Matriz, s/nº - Suarão;
4. Escola Municipal de Educação Infantil "Lions Clube", localizada na Rua Uruguai, nº 285 - Jardim Ivoty.

O protocolado contém informações dos seguintes órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

- Delegacia de Ensino de São Vicente
(fls. 325 a 329)
- Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas
(fls. 338 a 359).

Os dois órgãos manifestam-se favoráveis à instalação e funcionamento das escolas postuladas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, porque os dados constantes no protocolado são exatos e instruídos de acordo com as exigências estabelecidas pela Deliberação CEE nº 18/78, exceção / do total atendimento ao artigo 5º -, item II, alínea "c", que diz respeito à qualificação do corpo docente.

Nesse sentido foi juntada no processo "Declaração / das Escolas", comprovando que as professoras Maria Fernanda Forte Rebelo, Maria Cecília Rosas Vaz, Sônia Regina Rodrigues, Sara Maria S. Bizarri, Assei Braz de Oliveira, Nora Arruda Kersevani, Ester Martins de Oliveira e Helenice G. Murad estão freqüentando, em 1979, a 4ª série do 2º Grau, na habilitação específica do magistério, com aprofundamento de estudos em pré-escola.

2. APRECIAÇÃO:

O protocolado está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais necessários à instalação das escolas de educação infantil pretendidas.

Quanto ao atendimento das exigências contidas na / alínea "c" do inciso II do artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78, há compromisso por parte das professoras em obter a habilitação / exigida para o desempenho de suas funções.

O Regimento Escolar e o plano de Curso atendem às / exigências previstas na Deliberação CEE nº 33/72.

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se a instalação e funcionamento das seguintes Escolas Municipais de Educação Infantil a serem mantidas pela Prefeitura, da Estância Balneária de Itanhaém:

- Escola Municipal de Educação Infantil "Leonor Mendes de Barros", localizada na Rua Júlio Pires, s/n, Vila São Paulo;
- Escola Municipal de Educação Infantil "Zilda Natel", localizada na praça Ângelo Guerra, s/nº - Belas Artes;

- Escola Municipal de Educação Infantil "Maria do Carmo de Abreu Sodré", localizada no Largo da Matriz, s/nº, Suarão;
- Escola Municipal de Educação Infantil "Lions Clube", localizado na Rua Uruguai, nº 285 - Jardim / Ivoty.

Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso / das Escolas Municipais de Educação Infantil acima relacionadas.

As professoras que se encontram freqüentando a 4ª / série do 2º Grau na habilitação específica de magistério, com / aprofundamento de estudos em pré-escola, deverão apresentar à DRE Litoral comprovante do término do Curso, no prazo de 2 anos.

Enviem-se à Divisão Regional de Ensino de Litoral / cópias do Regimento e do Plano, devidamente rubricadas, bem como deste parecer.

São Paulo, 30 de abril de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci / Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair do Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de abril de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

Proc. CEE 1882/79

Proc.

CEE 847/80

Declaração de Voto

Favorável ao parecer com restrição ao prazo de 2 (dois). Ficamos com a orientação manada do Parecer CEE nº 621/80 do Cons. José Augusto Dias, recentemente aprovado.

a) Cons^a. Maria Aparecida Tamaso Garcia